

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 747379

Procedência: Câmara Municipal de São Lourenço

Período: Janeiro a agosto de 2007

Responsável(eis): Luiz Augusto Lima Silveira, presidente e ordenador de despesas à época

Procurador(es): Daniel Gicovate, OAB/MG 92793 e Heitor Serafim Mayer, OAB/MG 67704

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS SOMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS DE VIAGEM. DESPESA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97.

1 - Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3 - A não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade do pagamento de diárias de viagem e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

4 - Compra de flores para velório realizadas em consonância com o posicionamento firmado na Consulta TC nº 840101, afasta-se a responsabilidade do gestor em restituir ao erário o valor de tal despesa. Já o pagamento de conta de telefone celular de servidor sem respaldo legal e, ainda, sem a comprovação de que o celular foi utilizado para o desempenho das respectivas atribuições funcionais configura dano ao erário, devendo o gestor ressarcir a quantia despendida.

5 - A conduta atribuída ao responsável representa irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, leciona Hugo

Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária Segunda Câmara – 11/08/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São Lourenço, referente ao exame das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, das “outras despesas de pessoal” e do sistema de controle interno, no período de janeiro a agosto de 2007.

A inspeção foi realizada em cumprimento à Portaria nº 197 da Diretoria de Auditoria Externa, de 17/9/07, à fl. 2, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 3 a 10, instruído com os documentos de fls. 11 a 418, que apontou a ocorrência de irregularidades que deram ensejo à abertura de vista ao responsável.

Regularmente citado, fl. 424, o responsável apresentou a defesa de fls. 427 a 444.

Em sede de reexame, a unidade técnica elaborou o estudo de fls. 448 a 450, no qual manteve as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

No parecer às fls. 457 a 462, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no que tange à aplicação de multa. No tocante aos apontamentos que ensejaram a ocorrência de dano ao erário, posicionou-se pela emissão de recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de São Lourenço a fim de: 1) incluir na Resolução nº 256/01 ou em ato normativo similar, hipóteses de pagamento de diárias parciais em caso de deslocamentos de servidores ou vereadores para eventos com retorno ao município no mesmo dia; 2) observar, antes de autorizar reembolsos de despesas, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e os arts. 1º, § 3º, e 5º, alínea “b”, da Resolução nº 256/01 da Câmara Municipal; 3) deixar de efetuar gastos em desconformidade com a finalidade institucional do órgão, promovendo as necessárias regulamentações e observando os ditames das leis de licitações na celebração dos respectivos contratos.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito - Prescrição

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria esta de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a Portaria nº 197 da Diretoria de Auditoria Externa, de 17/9/07, à fl. 2, que, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção ordinária na Câmara Municipal de São Lourenço.

Assim, deve ser **reconhecida**, de ofício, a **prescrição da pretensão punitiva**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4/9/2008, Publicação: 10/10/2008), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse sentido, devem ser separadas as irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa e aquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

No relatório de inspeção, em sede de conclusão, foram apresentadas as seguintes irregularidades:

- 1) Falhas diversas em relação ao sistema de controle interno;
- 2) Pagamento de diárias de viagem em desacordo com o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, no valor total de R\$ 160.125,00;
- 3) Contabilização indevida das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra, em afronta ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- 4) Reembolso de despesas com combustíveis, pedágios e estacionamento, executadas em viagens fora do município, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e com os arts. 1º, § 3º, e 5º, alínea “b”, da Resolução nº 256/01, no valor de R\$ 2.911,57;
- 5) Despesas não institucionalmente afetadas à competência do legislativo municipal, em contrariedade ao art. 37, *caput*, da CR/88, no valor total de R\$ 729,24.

As irregularidades descritas nos **itens 1 e 3** não caracterizam indício de dano ao erário. Lado outro, as falhas mencionadas nos **itens 2, 4 e 5** podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas nos tópicos seguintes.

2.2.1 – Pagamento de diárias de viagem, em desacordo com o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, no valor total de R\$ 160.125,00 (fls. 6, 7, 9, 13 a 16, 67 a 278)

Às fls. 6 e 7, a equipe de inspeção apontou a realização de despesas sem a apresentação do documento de autorização de viagem, em contrariedade ao art. 6º c/c o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, que dispõe sobre a concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens dos vereadores e dos servidores, às fls. 58 a 62.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da mencionada norma, o pagamento de diária deveria ser solicitado por meio de documento de autorização de viagem, aprovado pelo presidente da Câmara Municipal, devendo constar: a) nome, cargo ou função do proponente; b) descrição objetiva do congresso, convenções, etc.; c) descrição objetiva do serviço a ser executado; d) indicação dos locais onde o serviço será realizado; e) período provável do afastamento; f) valor unitário, quantidade de diárias e a importância total a ser paga; g) autorização de pagamento pelo ordenador de despesas.

Foi apontada, também, a ausência de justificativa para pagamento de diária de viagem de vereador, como representante do Legislativo Municipal de São Lourenço, uma vez que a representação do órgão está incorporada na pessoa de seu presidente, conforme art. 36 do Regimento Interno, às fls. 65 e 66.

A equipe de inspeção questionou, ainda, o pagamento de diárias integrais a servidores/vereadores que se ausentaram e retornaram ao município no mesmo dia, o que não

exigiu pernoitar fora da sede, consoante notas de empenho nº 31, 32, 33, 113, 182, 232, 529 e 561.

Tais despesas alcançaram o montante de R\$ 160.125,00, conforme notas de empenho relacionadas às fls. 13 a 16.

Cabe ressaltar, inicialmente, o disposto na Súmula TC nº 79, que retrata o entendimento consolidado por este Tribunal em relação ao pagamento de diárias de viagem a servidor municipal, cujo teor vigente à época da inspeção e o teor atualmente em vigor transcrevem-se a seguir:

SÚMULA 79 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08)

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 – pág. 33)

É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Com o cancelamento da Súmula TC nº 82, no “MG” de 26/11/08, restou assentada por este Tribunal a imperiosa observância do prescrito na Súmula TC nº 79 para a concessão de diárias de viagem seja para servidores públicos, seja para agentes políticos, conforme parecer exarado na Consulta nº 748370, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em sessão plenária de 20/5/09.

Na referida consulta, foram estabelecidos parâmetros para indenização de despesas com viagem, abrangendo diferentes situações, as quais podem ensejar o pagamento de diária, adiantamento ou reembolso. Ademais, o pagamento de diária de viagem pressupõe a existência de previsão normativa, podendo a respectiva prestação de contas ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências estabelecidas na regulamentação. Caso não haja a referida regulamentação, a indenização do servidor ou do agente político deverá ser realizada mediante adiantamento ou reembolso, hipóteses em que as despesas de viagem feita a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se esses estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que, em relação à parte dessas despesas, foram apresentados os pertinentes relatórios de viagem ou os certificados de participação no evento que motivou o pagamento de diária, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Nota de empenho nº	Fl.	Beneficiário	Evento/Motivo	Relatório de viagem / Certificado de participação – Fl.	Valor (R\$)
8	67	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	68	600,00
11	69	Afonso Raimundo da Silva	Curso “O procedimento licitatório”	70	600,00

25	72	Antônio Carlos Ribeiro	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	73	1.200,00
31	77	Virgílio Junqueira de Souza	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	78	300,00
32	79	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	80	300,00
33	81	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	82	300,00
35	83	Daniel Gicovate	Curso “Atualizações da Lei de Licitações – Parte 1 e Parte 2”	84	1.800,00
36	85	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Atualizações da Lei de Licitações – Parte 1 e Parte 2”	86	1.800,00
49	87	João Ricardo Bolzoni Ilha	“29º Seminário Interestadual de Agentes Públicos”	88	1.200,00
65	90	Evaldo José Ambrósio	Posse da 16ª Legislatura Estadual	91	1.200,00
66	92	Nelson Furtado Pereira	Posse da 16ª Legislatura Estadual	93	1.200,00
67	94	Isac Ribeiro	Posse da 16ª Legislatura Estadual	95	1.200,00
73	96	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	97	600,00
74	98	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	99	600,00
84	100	Francisco Lourenço de Carvalho	Curso “Regimento Interno”	101	1.350,00
85	102	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Questões atuais da ação direta de inconstitucionalidade”	103	1.800,00
86	104	Daniel Gicovate	Curso “Questões atuais da ação direta de inconstitucionalidade”	105	1.800,00
87	106	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	107	1.800,00
98	108	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	109	900,00

99	110	Virgílio Junqueira de Souza	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	111	900,00
104	112	João Ricardo Bolzoni Ilha	“21º Seminário Brasileiro de Administração Pública”	113	1.350,00
105	114	Nelson Furtado Pereira	“21º Seminário Brasileiro de Administração Pública”	115	1.350,00
111	116	Isac Ribeiro	Curso “Regimento Interno”	117	1.350,00
112	118	Antônio Carlos Ribeiro	Curso “Regimento Interno”	119	1.350,00
113	120	Daniel Gicovate	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	121	450,00
145	127	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos relevantes do direito público”	128	1.350,00
156	129	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos polêmicos sobre o Decreto-Lei nº 201/67”	130	1.350,00
161	131	Isac Ribeiro	“6º Fórum das Águas”	132	1.350,00
162	133	Nelson Furtado Pereira	“6º Fórum das Águas”	134	1.350,00
163	135	Evaldo José Ambrósio	“6º Fórum das Águas”	136	1.350,00
164	137	Francisco Lourenço de Carvalho	“6º Fórum das Águas”	138	1.350,00
165	139	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Procedimentos internos nas câmaras municipais”	140	2.250,00
181	142	Renato Bacha de Lorenzo	“6º Fórum das Águas”	143	1.800,00
182	145	João Ricardo Bolzoni Ilha	“6º Fórum das Águas”	146	1.350,00
189	147	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	148	1.800,00
190	149	Virgílio Junqueira de Souza	Curso de treinamento em informática	150	1.800,00
225	152	Daniel Gicovate	Curso “Direito Civil Constitucional”	153	2.250,00

227	154	Nelson Furtado Pereira	“1ª Reunião com os presidentes das câmaras municipais de Minas Gerais”	155	1.350,00
228	156	Evaldo Ambrósio José	“1ª Reunião com os presidentes das câmaras municipais de Minas Gerais”	157	1.350,00
229	158	Isac Ribeiro	Curso “A Lei da Fidelidade Partidária”	159	1.350,00
231	160	Francisco Lourenço de Carvalho	“1ª Reunião com os presidentes das câmaras municipais de Minas Gerais”	161	1.350,00
242	168	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	169	1.800,00
244	171	Afonso Raimundo da Silva	Curso “O plano diretor – aspectos polêmicos”	172	2.250,00
273	174	João Ricardo Bolzoni Ilha	Curso “A avaliação de desempenho”	175	900,00
275	176	Isac Ribeiro	Curso “Aspectos polêmicos da CPI municipal”	177	1.350,00
278	178	Virgílio Junqueira de Souza	Curso “Cálculos trabalhistas”	179	1.800,00
288	180	Afonso Raimundo da Silva	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	181	900,00
290	182	Antônio Carlos Ribeiro	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	183	1.350,00
291	184	Francisco Lourenço de Carvalho	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	185	1.350,00
292	186	Renato Bacha de Lorenzo	“24º Congresso Mineiro de Municípios”	187	1.800,00
299	188	Daniel Gicovate	Curso “Crime de natureza fiscal – aspectos práticos”	189	2.250,00
301	190	Evaldo Ambrósio José	“24º Congresso Mineiro de Municípios”	191	1.350,00
302	192	Nelson Furtado Pereira	“24º Congresso Mineiro de Municípios”	193	1.350,00
303	194	Isac Ribeiro	“24º Congresso Mineiro	195	1.350,00

			de Municípios”		
304	196	José Benedito Moreira	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	197	675,00
310	198	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Orçamento participativo – aspectos polêmicos”	199	2.250,00
370	204	Isac Ribeiro	Curso “Processo e técnica legislativa”	205	1.350,00
374	206	Virgílio Junqueira de Souza	Curso “Aspectos atuais do Direito do Trabalho”	207	1.800,00
375	208	Daniel Gicovate	Curso “Embargos declaratórios e o mandado de segurança”	209	2.700,00
376	210	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Aspectos relevantes sobre o plano diretor”	211	2.250,00
377	212	Nelson Furtado Pereira	Curso “Processo e técnica legislativa”	213	1.350,00
378	214	Evaldo José Ambrósio	Curso “Processo e técnica legislativa”	215	1.350,00
380	217	João Ricardo Bolzoni Ilha	Seminário “Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante”	219	1.350,00
399	223	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	224 a 227	1.800,00
404	228	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Procedimentos Administrativos”	229	1.350,00
436	230	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos polêmicos da Lei de Responsabilidade Fiscal”	231	2.250,00
447	233	Nelson Furtado Pereira	Curso “Do protocolo ao arquivo”	234	1.350,00
449	236	Evaldo José Ambrósio	Curso “Do protocolo ao arquivo”	237	1.350,00
450	238	Francisco Lourenço de Carvalho	Curso “Do protocolo ao arquivo”	239	1.350,00
455	241	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Inquérito administrativo disciplinar”	242	2.700,00
468	243	João Ricardo	Seminário “Orçamento, Prestação de Contas e	244	1.350,00

		Bolzoni Ilha	Planejamento Municipal”		
469	245	Rommel Junqueira Fernandes	Curso de treinamento em informática	246	1.800,00
482	247	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Questões práticas sobre o orçamento”	248	1.800,00
483	249	Virgílio Junqueira de Souza	Curso “Questões práticas sobre o orçamento”	250	1.800,00
506	252	João Ricardo Bolzoni Ilha	“221º Encontro Nacional de Vereadores”	253	1.350,00
513	254	Daniel Gicovate	Curso “Aspectos polêmicos na execução fiscal”	255	2.250,00
514	256	Afonso Raimundo da Silva	Curso “Aspectos polêmicos do orçamento público”	257	2.700,00
516	259	Nelson Furtado Pereira	“221º Encontro Nacional de Vereadores”	260	1.350,00
517	261	Evaldo José Ambrósio	“221º Encontro Nacional de Vereadores”	262	1.350,00
518	263	Isac Ribeiro	“221º Encontro Nacional de Vereadores”	264	1.350,00
520	265	Francisco Lourenço de Carvalho	“221º Encontro Nacional de Vereadores”	266	1.350,00
532	270	Virgílio Junqueira de Souza	Curso “A reforma processual trabalhista”	271	1.800,00
558	275	Rommel Junqueira Fernandes	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	276	1.800,00
561	277	Renato Bacha de Lorenzo	Assuntos de interesse da Câmara Municipal	278	450,00
TOTAL					121.575,00

No tocante ao apontamento da equipe de inspeção acerca do pagamento de diárias integrais a servidores/vereadores que se ausentaram e retornaram ao município no mesmo dia, verifica-se que a Resolução nº 256/01 não prevê pagamento parcial de diária, estabelecendo apenas que os vereadores, os assessores e os servidores farão jus a tal verba indenizatória caso se ausentem do município a serviço do Legislativo ou para representá-lo, conforme art. 1º. Dessa feita, entendo regulares as despesas consignadas nas notas de empenho nº 31, 32, 33, 113 e 561, uma vez que foram apresentados os pertinentes relatórios de viagem.

Já em relação às notas de empenho nº 232 e 529, verifica-se que os beneficiários não apresentaram documentação comprobatória de tais despesas. Acrescente-se que a nota de empenho nº 182 retrata o pagamento de mais de uma diária.

Considerando que a realização dos gastos discriminados no quadro observou os estágios para execução das despesas públicas (empenho prévio, liquidação e autorização de pagamento da autoridade competente) e que foram apresentados documentos comprobatórios das atividades que motivaram o pagamento das diárias, entendo regular a quantia despendida, no montante de R\$ 121.575,00, apesar de não ter sido apresentado documento de autorização de viagem, em afronta ao art. 6º c/c o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01.

Prosseguindo na análise dos autos, observa-se que a documentação referente aos demais gastos com diárias de viagem, no valor total de R\$ 38.550,00 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais), restringe-se à cópia das notas de empenho, não havendo sido exibido qualquer comprovante das atividades exercidas nas viagens.

Em sua defesa, o responsável não se manifestou especificamente sobre a irregularidade das despesas ora examinadas.

A não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade das despesas e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

A responsabilidade por tal irregularidade deve ser imputada ao Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas à época, em face da realização de despesas sem a observância das exigências legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, entendo **irregulares** as despesas em exame, razão pela qual deve ser determinada ao referido gestor o **ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 38.550,00** (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigida.

2.2.2 – Reembolso de despesas com combustíveis, pedágios e estacionamento, realizadas em viagens fora do município, no valor de R\$ 2.911,57 (fls. 7, 9, 17, 280 a 312)

À fl. 7 do relatório de inspeção foi apontada irregularidade na realização de despesas com ressarcimento a servidores ou a vereadores para cobrir gastos com combustíveis, pedágios e estacionamentos em viagens fora do município, no montante de R\$ 2.911,57.

De acordo com a equipe de inspeção, tais despesas violaram o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, e o art. 1º, § 3º c/c art. 5º, “b”, da Resolução nº 256/01, que exigem a solicitação do pagamento de diárias por meio de documento de autorização de viagem, aprovado pelo presidente da Câmara Legislativa, e estabelecem que “as despesas com combustíveis e lubrificantes serão comprovadas por Nota Fiscal, extraída em nome da Câmara Municipal, na qual deverá constar, obrigatoriamente, a placa do veículo e o nome do motorista ou do proprietário do carro”.

A Resolução nº 256/01 da Câmara Municipal de São Lourenço prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de reembolso de despesas com passagens, combustíveis, lubrificantes e aluguel de carro, exigindo a apresentação do pertinente documento comprobatório, após o regresso do servidor ou do vereador favorecido.

Do exame dos documentos às fls. 280 a 312, constata-se que às notas de empenho das despesas reembolsadas, envolvendo gastos com combustíveis, pedágios e estacionamentos, foram anexadas as respectivas notas fiscais e recibos.

Ademais, verifica-se que houve o prévio empenho das despesas e que foram apresentados documentos comprobatórios dos gastos efetuados, em consonância com a Súmula TC nº 79.

Assim, deve ser **desconsiderada** a irregularidade versada neste tópico.

2.2.3 – Despesas não institucionalmente afetas à competência do Legislativo municipal, no montante de R\$ 729,24 (fls. 8, 10, 20, 315 a 321)

À fl. 8 do relatório de inspeção foi apontada a realização de despesas não afetas às atividades do Poder Legislativo, em afronta ao art. 37, caput, da CR/88, referentes a gastos com arranjos de flores para funeral e pagamento de conta de telefone celular de servidor, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Objeto	Nota de empenho nº	Fl.	Valor (R\$)
1	Fornecimento de coroa de flores para velório da genitora do ex-vereador Cássio David Mendes David de Souza	18	315	100,00
2	Pagamento de conta de telefone celular de servidor	70	317	629,24
TOTAL				729,24

Em sua defesa, o responsável não se manifestou sobre a irregularidade das despesas em exame.

Em relação à **aquisição de flores para velório**, cabe destacar que a realização de homenagens a autoridades e a pessoas de destaque junto à sociedade local e/ou ao órgão ou entidade, constitui prática rotineira, a qual deve ser realizada com a devida cautela, a fim de evitar abusos e, conseqüentemente, o uso indevido do dinheiro público.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a aquisição de coroas de flores para homenagem póstuma requer a devida motivação, de modo que seja evidenciado o merecimento de tal homenagem e de que seja afastado o emprego de recursos públicos para fins eleitoreiros ou exclusivamente por motivos pessoais de quem presta a homenagem.

Corroborando esse entendimento, destaca-se trecho da **Consulta nº 840101**, na qual este Tribunal reconheceu a possibilidade de aquisição e de envio de coroa de flores, a fim de prestar homenagem póstuma a autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no município, desde que devidamente demonstrado o merecimento da homenagem e observados os princípios da moralidade e da impessoalidade. *In verbis*:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – 1) TELEFONE CELULAR – AQUISIÇÃO DE PLANO CORPORATIVO – FIXAÇÃO DE COTA DE CONSUMO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA – PRECEDENTES: CONSULTAS N. 742474 E 812116 – 2) SUBSÍDIO – PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA – RECOMPOSIÇÃO – POSSIBILIDADE – SÚMULA TC-73 – 3) **HOMENAGEM PÓSTUMA – AUTORIDADES, CIDADÃOS HONORÁRIOS OU PESSOAS DE NOTABILIDADE NO MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO E ENVIO DE COROA DE FLORES – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA**

IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE – CLASSIFICAÇÃO NA RUBRICA DESPESA DE CUSTEIO-SERVIÇOS DE TERCEIROS.

[...]

No tocante à aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, não vejo óbice à assunção de tal despesa pelo Legislativo Municipal, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoral ou interesse pessoal por quem presta a homenagem.

[...]

Diferentemente, não me parece violar o interesse público a homenagem a pessoa que prestou valorosas contribuições à Administração Pública, à sociedade e, principalmente, ao órgão específico que a homenageia.

Se o Poder Público – amparado em motivação idônea – presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores.

[...]

3) O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, desde que apresente motivação idônea para demonstrar o merecimento da homenagem e não haja violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Tal despesa deve ser classificada na rubrica despesa de custeio – serviços de terceiros.

(Processo: 840101 - Natureza: Consulta - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão - Sessão: 5/9/12 - Decisão unânime). (Grifos nossos).

Da análise da pertinente documentação, às fls. 315 e 316, verifica-se que, conforme histórico da nota de empenho nº 18, a coroa fúnebre foi comprada para homenagear a mãe de um ex-vereador da Câmara Municipal de São Lourenço.

Destarte, entendo que tal despesa está em **consonância** com o posicionamento firmado na **Consulta nº 840101**, ficando afastada a responsabilidade do gestor no tocante ao ressarcimento do valor de R\$ 100,00.

Quanto ao **pagamento de conta de telefone celular de servidor**, há que se destacar a ausência de respaldo legal para realização de tal despesa e, ainda, a não comprovação de que o celular foi utilizado para o desempenho das respectivas atribuições funcionais.

Nesse sentido, entendo que tal despesa é **irregular**, razão pela qual deve ser determinado ao gestor o **ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 629,24** (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida.

Cumprе ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, resta evidenciada a irregularidade da conduta do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço à época e ordenador de despesas, haja vista o pagamento irregular de despesas de viagem, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e ao art. 1º, § 3º, da Resolução nº 256/01, bem como a realização de despesa não afeta à competência do legislativo municipal, em contrariedade ao art. 37, caput, da CR/88 e aos arts. 28 a 30 da Lei Orgânica do Município.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao referido gestor enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I - Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II - Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III - A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV - Recurso provido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 32568, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Publicado em Sessão, Data 23/10/2008). (Grifos nossos).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.¹⁷”

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira,

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas no exercício de 2007, pela realização de despesas com diárias de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado e pelo pagamento de despesa não afeta à competência do Legislativo municipal, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante histórico de R\$ 39.179,24 (trinta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 3º da Resolução nº 13/2013, conforme a seguir discriminado:

- Item 2.2.1 (pagamento irregular de diárias de viagem): R\$38.550,00;
- Item 2.2.3 (despesa não afeta à competência do Legislativo municipal): R\$629,24.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Registro que, na esteira do meu voto apresentado quando da apreciação da Inspeção Ordinária n. 740.877, e da divergência por mim suscitada nos Processos n. 754.120 e 763.690, entendo que o feito não consubstancia processo de contas em sentido material, razão pela qual o art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 não é aplicável à hipótese. Com essa ressalva, acolho a proposta de voto nos demais pontos da parte expositiva.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o Relator, acolhendo a ressalva inserida pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator, com as observações feitas pelo Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. ACOLHIDA EM PARTE A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PELA SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva

deste Tribunal nas irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa e, no mérito, em julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço e ordenador de despesas no exercício de 2007, pela realização de despesas com diárias de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado e pelo pagamento de despesa não afeta à competência do Legislativo municipal, e em determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante histórico de R\$39.179,24 (trinta e nove mil cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 3º da Resolução n. 13/2013, conforme discriminado: item 2.2.1 (pagamento irregular de diárias de viagem): R\$38.550,00; item 2.2.3 (despesa não afeta à competência do Legislativo municipal): R\$629,24. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Sr. Luiz Augusto Lima Silveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Aprovado o voto do Conselheiro José Alves Viana, por unanimidade. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

(assinado eletronicamente)

LICURGO MOURÃO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

Ahw/cn/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão